

DIÁRIO OFICIAL



DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANO CI — CUIABA — SEGUNDA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 1992 — Nº 20.841

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 13 DE JANEIRO DE 1992.

Dá nova redação ao artigo 230, ao inciso VI e parágrafo primeiro, ambos do artigo 264 e o artigo 265 da Lei Complementar 04, de 15 de outubro de 1990, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 230 da Lei Complementar nº 04/90, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 230 - A Inspeção para fins de licença para Tratamento de Saúde será feita pelo Médico Assistente do órgão da Previdência Estadual ou por Junta Médica Oficial, conforme se dispuser em regulamento".

Art. 2º O inciso VI e o parágrafo primeiro do artigo 264 da Lei Complementar nº 04/90, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 264 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I -
- VI - Atender a outras situações motivadamente de urgência.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses, exceto nas hipóteses dos incisos II, IV e VI, cujo prazo máximo será de 12 (doze) meses, e Inciso V, cujo prazo máximo será de 24 (vinte e quatro) meses, prazos estes somente prorrogáveis se o interesse público, justificadamente, assim o exigir ou até a nomeação por concurso público."

Art. 3º O artigo 265 da Lei Complementar nº 04/90, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 265 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste Título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante."

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Palagás, em Cuiabá, 13 de janeiro de 1992, 1719 da Independência e 1049 da República.

JAYME VEISSIMO DE CAMPOS
OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS
ANTÔNIO ALBERTO SCHOMMER
ANTÔNIO DALVO DE OLIVEIRA
ANTÔNIO EUGÊNIO BELLUCA
GILSON DUARTE DE BARROS
UMBERTO CAMILO RODOVALHO
ARÉSSIO JOSÉ PAQUER
JOSÉ FERNANDO DE QUEIROZ
CLÉBER ROBERTO LEMES
OSVALDO ROBERTO SOBRINHO
FILINTO CORRÊA DA COSTA
ROBERTO TAMBELINI
ZANETE FERREIRA CARDINAL
PAULO MARIA FERREIRA LEITE
ANTÔNIO FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA
EUCÁRIO ANTUNES QUEIROZ
LUIZ VIDAL DA FONSECA
DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO

LEI Nº DE DE DE 1991.

Aplica-se a verba de Representação Única aos servidores do Poder Judiciário e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Aplica-se aos servidores do Poder Judiciário a verba de representação única de que trata o Artigo 145 da Constituição Estadual, combinado com o Artigo 58 da Lei Complementar nº 04, de 15/10/90, respeitado o que estabelece a Lei Complementar nº 02, de 24/05/90.

Parágrafo único - A representação de que trata este artigo será calculada da seguinte forma:

I - A categoria constante do Anexo II, da Lei 5.282/88, a representação de 100% (cem por cento) com a gradação nunca superior a 10% (dez por cento) de uma para outra;

II - As categorias de nível superior, de provimento efetivo, representação de 50% (cinquenta por cento);

III - As categorias de nível médio, de provimento efetivo, representação de 40% (quarenta por cento);

IV - As categorias de 1º grau completo, de provimento efetivo, representação de 30% (trinta por cento);

V - As categorias de 4ª série do 1º grau, de provimento efetivo, representação de 20% (vinte por cento).

Artigo 2º - O pagamento de qualquer outra vantagem, não explícita na Lei Complementar nº 04, de 15/10/90, implica em crime de responsabilidade funcional por parte do ordenador de despesa e do receptor da vantagem indevida.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1991, revogando-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de dezembro de 1991.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

VETO, EM SUA TOTALIDADE, o presente Projeto de Lei, com fulcro no Artigo 42, § 1º e Artigo 66, Inciso IV, por considerá-lo inconstitucional.

Cuiabá, 13 de janeiro de 1992.

JAYME VEISSIMO DE CAMPOS
Governador do Estado

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO:

Usando da prerrogativa contida no artigo 66, Inciso IV, da Constituição Estadual, levamos ao conhecimento de Vossas Excelências as RAZÕES DE VETO TOTAL que apus ao Projeto de Lei aprovado pelo Plenário desse Poder, na Sessão Ordinária realizada no dia 12 do mês de dezembro passado, que "Aplica-se a verba de Representação Única aos servidores do Poder Judiciário e dá outras providências".

O analisado Projeto de Lei, de iniciativa do Egrégio Poder Judiciário, aprovado pela Augusta Assembléia Legislativa do Estado e remetido a nossa apreciação encontra-se maculado pelo vício da inconstitucionalidade ao determinar a aplicação de verba de

representação única aos servidores do Poder Judiciário, segundo os critérios percentuais que especifica.

O inciso XII, do artigo 37, da Constituição Federal, dispõe, "verbis":

"Art. 37 -

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo."

Ao estender, nos parâmetros estabelecidos, a verba de representação única, indistintamente, aos servidores, quer do quadro de carreira especializada, quer aos ocupantes de cargos comissionados e quer aos de provimento efetivo, tanto em consequência dos novos percentuais contemplados valorizando a aludida verba de representação, tanto porque os vencimentos passarão a ser superiores aos integrantes do quadro funcional do Executivo, enfrenta o Projeto de Lei referenciado, o paradigma constitucional previsto no artigo 37, XII, da Carta Magna.

Admitindo-se a aplicação por extensão isonômica aos servidores do Executivo, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas via terapêutica legislativa (parágrafo 1º do Art. 137 da Constituição Estadual), objetivando atender a conformação constitucional, haveria que se atestar a prévia dotação orçamentária suficiente para cobrir as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela resultante, em estrita observância aos ditames do Art. 169 da Constituição Federal e Art. 167, de regência igual, da Carta Matogrossense.

Devemos, ainda, esclarecer que entendemos que o analisado Projeto de Lei, em sua conformação, acaba por incorrer, também, em nova inconstitucionalidade, no momento em que seu inciso I do parágrafo único de seu artigo 1º, acrescer a verba de representação de 100% à categoria constante do Anexo II da Lei 5.282/88, quais sejam os cargos em comissão DAS 1.000, criando, ainda, gradação, quando na leitura da Lei 5.780, de 08.07.91, pode-se perceber claramente que aos cargos em comissão é aplicável a verba única de representação de 100% para todos os níveis, sem a gradação. Ofende, portanto, este dispositivo o estatuído no parágrafo 5º do artigo 145 da Constituição Estadual que dispõe:

"Art. 145 -

§ 5º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento."

Ofende referido dispositivo do Projeto de Lei o próprio "caput" do artigo constitucional, eis que a verba de representação que já percebem incorporada e somada ao vencimento base, deixa de ser única, acrescida a ora proposta.

Entendemos ainda que o artigo 145 da Constituição Estadual objetiva fixar o teto na formação da remuneração total dos cargos, empregos e funções, não necessariamente estende a verba de representação a todo funcionalismo.

É possível que, a um determinado cargo, seja cominada uma atribuição que, para seu desempenho, seja necessário atribuir-lhe uma verba de representação condizente com a relevância dessa atribuição, denomina-se este cargo como DAS.

Há que se ter cuidado na análise da determinação constitucional. É preciso entender que este artigo 145 refere-se a administração pública direta, das empresas, fundações e autarquias, enfim, toda a administração indireta elencada no parágrafo único do artigo 128 da Constituição Estadual.

A administração direta só possui cargos ocupados por servidores, alguns de confiança com verba de representação, ocupados temporariamente, outros de carreira, para os quais não se atribui representação justamente por não serem cargos de representação ou de comissão ou comissionados, com exceção de cargos específicos de carreira isolados, em que se faz necessária a verba de representação para a execução de seu mister, como é o caso dos Procuradores do Estado, que necessitam de verba de representação para aquisição de livros, ternos e demais vestimentas próprias à atuação forense.